



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA
ETOR DE PESQUISA, APOSSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 1459/25

Realizada a pesquisa, observamos:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- Lei Estadual nº 15.292, de 8 de janeiro de 2014, que define diretrizes para a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- **Lei Municipal nº 13.188, de 13 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.**
- Decreto Municipal nº 63.552, de 4 de julho de 2024, que cria o Programa Smart Sampa, destinado a promover a adoção de soluções tecnológicas inovadoras e avançadas para a melhoria da gestão pública e o aprimoramento da segurança pública, forma e condições que especifica.
- PL 431/21, que dispõe sobre a divulgação de fotos e/ou informações de crianças e de adolescentes que estão desaparecidos em telões ou placar eletrônico em estádios de futebol no Município de São Paulo e dá outras providências
- PL 545/18, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas por meio de correspondências oficiais, e dá outras providências.
- PL 425/25, que dispõe sobre a criação de uma ferramenta de cadastro e banco de dados para inclusão de pessoas com Alzheimer ou outras doenças mentais que cause a perda de memória, no programa Smart Sampa, com o objetivo de facilitar a localização de pessoas perdidas.

A pesquisa constatou a existência da Lei Municipal nº 13.188/01 com o mesmo tema da proposta apresentada. Ressaltamos neste ponto que conforme previsto no art. 2º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue e, além disso, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Além disso, cumpre a análise da possível aplicação do disposto do art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que prevê que serão restituídas ao autor as proposições que disponham no mesmo sentido de lei existente sem alterá-la, tendo em vista que a eventual aprovação deste PL poderá implicar em uma revogação implícita total da Lei Municipal citada.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, de agosto de 2025.

Juliana Trindade
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Cintia Talarico da Cruz Carrer
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 155.068